



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10730.724326/2021-78
ACÓRDÃO	3402-013.371 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 16/02/2016

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. REPETRO. REVISÃO DO DESPACHO CONCESSÓRIO. PEDIDO TEMPESTIVO DE PRORROGAÇÃO. ARTS. 38 E 51 DA IN RFB Nº 1.600/2015. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO REGIME. MULTA DO ART. 72, INCISO I, DA LEI Nº 10.833, DE 2003. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

A revisão do despacho administrativo que deferiu a prorrogação do regime especial de admissão temporária não caracteriza, por si só, o descumprimento do regime nem autoriza a incidência da multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003. Apresentado tempestivamente o pedido de prorrogação, os efeitos de eventual indeferimento submetem-se à disciplina específica dos arts. 38 e 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, vigente à época dos fatos, assegurando ao beneficiário prazo para promover a regular extinção do regime. Comprovado que a reexportação do bem ocorreu antes do término do prazo legal para extinção do regime, não se configura o descumprimento da admissão temporária, inexistindo o pressuposto jurídico para aplicação da penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Rafael de Souza Medeiros e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra o **Acórdão nº 107-013.944**, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 que, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação, conforme ementa baixo:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 16/02/2016

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA 10% DO VALOR ADUANEIRO. DESCUMPRIMENTO DO REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA.

Não incorre em descumprimento do regime especial de admissão temporária, o sujeito passivo que tempestivamente formular pedido de prorrogação e, em caso de Despacho Decisório denegatório, exportar o bem no prazo de 30 dias após a ciência da decisão definitiva, conforme o estabelecido no art. 38 c/c o art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1600/2015, em sua redação original e vigente à época dos fatos.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da r. decisão de primeira instância:

Trata o presente processo do Auto de Infração (fls. 02/12), lavrado contra o sujeito passivo em 10/03/2021, por meio do qual se exige a multa de 10% do valor aduaneiro, no valor de 38.249.828,12 (trinta e oito milhões duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e vinte e oito reais e doze centavos), prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, pelo descumprimento do regime especial de admissão temporária com suspensão do pagamento dos tributos aduaneiros.

Por bem retratar as vicissitudes do caso que levaram à lavratura do AI ora analisado, reproduz-se parcialmente o relatório da fiscalização:

“2. O importador solicitou regime especial de admissão temporária com suspensão do pagamento dos tributos aduaneiros através de RCR e DTR em 11/05/2012, fl. 02 e 3.

Registrou a DI nº 12/0983634-5, fl. 871.

3. A fiscalização concedeu o regime suspensivo até 07/02/2013, fl. 881.

4. O importador solicitou prorrogações do regime suspensivo até 07/02/2016, fl. 1387, que foram concedidas pela fiscalização, fl. 1968.

5. O importador promoveu diversas reexportações, fls. 2019/2731.

6. Em 26/01/2016, o importador apresentou mais um pedido de prorrogação do prazo do regime suspensivo, fl. 2736/2737, até 08/02/2017. Entre os diversos documentos exigidos pela legislação, apresentou uma autorização Antaq para afretamento do navio até 30/04/2016, fl. 2755, e AIT emitido pela Marinha, autorizando a realizar serviço de apoio marítimo até 30/04/2016, fl. 15.275, de acordo com a autorização emitida pela Antaq.

7. Em 27/04/2016, a fiscalização concedeu o regime suspensivo até 08/02/2017, fl. 15.287.

8. O importador promoveu a reexportação do navio, com a apresentação da carga para a fiscalização (presença de carga no sistema Siscomex) em 18/05/2016, DDE 2160384806/1, fl. 15.322. Apresentou a relação de processos que controlaram a importação de bens acessórios e que foram reexportados junto com o navio à fl. 15.304. O valor do navio, importado pelo valor de US\$ 62.000.000,00, após as correções decorrentes das importações de bens acessórios e reexportações parciais ficou estabelecido em US\$ 65.499.645,75 (conforme Fatura proforma à fl. 15.297 e RE à fl. 15.296).

9. O regime suspensivo foi extinto em 20/05/2016, fl. 15.322.

10. Foi necessário analisar o processo 10730.725749/2012-61, que estava arquivado, porque estava identificado nos processos nº 10010.006844/0714-44, 10711.726865/2013-60, 10711.727046/2013-30, 10711.726099/2013-33, que controlaram importações de bens acessórios da embarcação Ágile. Todos os processos estavam neste Seana/DRF/Niterói sem andamento.

11. Intimado para apresentar autorizações da Antaq e Marinha para o período compreendido entre 01/05/2016 e 08/02/2017, bem como para comprovar que a embarcação foi importada com dois ROVs, como exige o contratante, fl. 15.323, o importador apresentou um Ofício nº 420/2016- PL/NECOTRANS, emitido para a Capitania dos Portos RJ em 20/04/2016, solicitando autorização para que o navio Agile permanecesse em águas brasileiras por noventa dias, a partir de 11/05/2016, fl. 15.389. Não foi juntada a resposta da Marinha ao Ofício 420/2016 ou comprovante de que Necotrans representa o importador. Juntou também um documento emitido pela Antaq prorrogando a autorização para afretamento do navio Agile por dez dias, contados de 01/05/2016, ou seja, até 10/05/2016, fl. 15.390.

(...)13. Como se viu no relatório, o importador possuía autorização para usufruir do regime suspensivo até 08/02/2017, mas possuía autorização da Antaq para afretar o navio Agile até 30/04/2016, fl. 2755, e AIT, e autorização emitida pela Marinha (AIT) para realizar serviço de apoio marítimo até 30/04/2016, fl. 15.275. Ou seja, o importador não comprovou que a embarcação poderia singrar as águas brasileiras

até a data do pedido de prorrogação: 08/02/2017, data do Resumo do Contrato firmado entre o importador e a Petrobras à fl. 2740 e 2743.

14. As autorizações da Antaq e Marinha, órgãos dotados de poder de polícia, são exigidas por legislação própria. No âmbito do Direito Aduaneiro, essas autorizações são inafastáveis para fins de obtenção de benefício fiscal. O Regulamento Aduaneiro(RA), no art. 17, § 1º, inciso II, diz que a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que também exercem controle sobre o comércio exterior, sem lhes retirar as atribuições. O art. 27, inciso II, do RA, proíbe o condutor do veículo procedente do exterior de trafegar em águas jurisdicionais brasileiras em situação ilegal quanto às normas da Antaq e Marinha. O art. 359 do RA exige a manifestação prévia de outros órgãos públicos, que possuem poder de polícia sobre o comércio exterior, como é o caso da Antaq e Marinha, para que a Receita Federal possa conceder benefício fiscal da admissão temporária. O art. 6º, § 2º da IN RFB nº 1600/2015 regulamentou esse dispositivo.

(...)Como se vê, houve descumprimento das condições para obtenção do benefício fiscal da admissão temporária para além de 30/04/2016, conforme art. 17, § 1º, inciso II, 27, inciso II, art. 359 do RA, e art. 6º, § 2º, IN RFB nº 1600/2015, porque o importador não apresentou a AIT da Marinha prorrogando o prazo fatal. Em razão desses fatos, a legislação de regência da Admissão Temporária foi descumprida pelo importador.

16. A fiscalização não poderia ter prorrogado o prazo da admissão temporária para além de 30/04/2016. E o fez. Prorrogou até 08/02/2017, com ausência de base legal que autorizasse a prorrogação. Esse ato, obviamente, foi um equívoco da fiscalização.

E esse equívoco deve ser corrigido. A Administração tem o dever de rever os atos praticados com nulidade, conforme Súmulas 346 e 473 do STF.

(...)a própria IN RFB nº 1415/2013 previu que o regime suspensivo se dará sob condição resolutória, podendo ser revista por ato da própria fiscalização, conforme art. 24, § 3º, daquela IN. Portanto, em ato de revisão do presente processo, CONSTATEI que o importador não preenchia os requisitos e condições exigidos pela legislação de regência, para usufruir do regime suspensivo ali previsto. Em razão dessa constatação, CONCLUI que o importador descumpriu o regime suspensivo ora em análise, pela infração já mencionada, e pelo fato de ter apresentado a embarcação ao depositário para reexportação apenas em 18/05/2016, após o prazo final estipulado pela fiscalização como de fruição do regime suspensivo válido, ou seja, 07/02/2016, e depois de vencido os prazos que a Marinha e a Antaq, órgãos dotados de poder de polícia sobre a manutenção da embarcação no Brasil, tinham dado para que o importador mantivesse a embarcação em águas jurisdicionais brasileiras em afretamento, ou seja, 30/04/2016 para o AIT da Marinha e 10/05/2016 para a Antaq.

19. Em razão do descumprimento do regime suspensivo quanto ao prazo, o importador manteve a mercadoria em solo brasileiro sem amparo de regime suspensivo e sem o pagamento de tributos devidos pelo período compreendido entre 16/02/2016 e 18/05/2016. Pelo descumprimento do regime suspensivo, deverá recolher a multa de 10% do valor aduaneiro, prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003.”

A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 15/03/2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 77) e apresentou tempestivamente a impugnação (fls. 82/112) em 13/04/2021, de acordo com o Termo de Solicitação de Juntada (fl. 79).

Em sua peça recursal, o sujeito passivo narrou a sua versão dos fatos e trouxe, em linhas gerais, os seguintes argumentos de defesa:

Em preliminar:

1 – Que o Auto de Infração teria sido emitido sem que fossem observados os procedimentos dispostos no artigo 89-A e seguintes da IN RFB 1600/2015 c/c a Lei nº 9784/99, violando o Princípio da Confiança, Boa-Fé, Segurança Jurídica e Devido Processo Legal;

2 – Que, ainda que a fiscalização tivesse observado os procedimentos dispostos no artigo 89-A e seguintes da IN RFB 1600/2015, ela estaria impedida de anular o Despacho Decisório que concedeu a prorrogação de vigência do regime, por não incorrer o mesmo em nenhuma das hipóteses de ilegalidade e/ou vício capaz de alterá-lo, sendo que a anulação do mesmo representa mudança de critério jurídico, em razão de interpretação da norma infralegal, o que não pode ocorrer quando dos atos tenham decorridos efeitos concretos, nos termos do artigo 145, inciso III c/c o artigo 149 ambos do Código Tributário Nacional - CTN;

No mérito:

3 - Que, nos termos do artigo 23 da IN RFB 1415/2013, o prazo do regime segue o prazo do contrato de prestação de serviços que indica a utilização econômica do bem, logo não teria qualquer vício nº Despacho Decisório que concedeu a prorrogação da vigência do regime até 08/02/2017;

4 – Que, ainda que tivesse ocorrido erro quanto a fixação do prazo, os documentos de autorização emitidos pela Autoridade Marítima estavam vigentes até a data da reexportação do regime, como amplamente demonstrado no processo administrativo original e que apresentou novamente:

- A embarcação não efetivou qualquer operação após a data de 10/05/2016, motivo pelo qual não é mandatória a autorização de afretamento emitida pela ANTAQ após esse período;
- Além do mais, a embarcação possuía até 29/05/2016 autorização para permanecer em águas jurisdicionais brasileiras; vindo a mesma a ser reexportada antes do término deste e 5 - Por fim, alegou que a hipótese de vencimento dos documentos de autorização da ANTAQ ou da Marinha do Brasil, além de não serem vinculativos ao prazo de vigência do regime, não configurariam descumprimento do regime, nos termos do artigo 32 e seguintes da IN RFB 1451/2013.

A contribuinte fez juntar à sua peça recursal os seguintes documentos:

a) Última alteração contratual da empresa;

- b) Instrumentos de Procuração;
- c) Documento básico de entrada do CNPJ;
- d) Documento de Identificação do procurador;
- e) Ofício nº 624 emitido em 26 de março de 2021 pela Capitania dos Portos do Rio de Janeiro;
- f) Ofício nº 420 emitido em 20 de abril de 2016 pela Necotrans dirigido à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro e
- g) Declaração Geral (Pedido de Despacho) emitido em 20 de maio de 2016

Inicialmente o julgamento do recurso foi convertido em diligência para sobrestamento até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023.

Com o trânsito em julgado o processo retornou para inclusão em pauta e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo em 10/03/2021, por meio do qual se exige a multa de 10% do valor aduaneiro, no valor de 38.249.828,12 (trinta e oito milhões duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e vinte e oito reais e doze centavos), prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, pelo descumprimento do regime especial de admissão temporária para utilização econômica, no âmbito do REPETRO.

A DRJ de origem julgou procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário lançado de ofício.

Em síntese, no presente caso a fiscalização entendeu que a prorrogação do regime até 08/02/2017 foi concedida indevidamente, por ausência de autorizações válidas da ANTAQ e da Autoridade Marítima para todo o período, reputando nulo o despacho concessório e concluindo

que a permanência da embarcação após o vencimento dessas autorizações caracterizaria descumprimento do regime e ensejaria a aplicação da penalidade.

A decisão recorrida, embora reconhecendo a possibilidade de revisão do ato administrativo pela Administração, concluiu que os efeitos dessa revisão submetem-se à disciplina específica dos arts. 38 e 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, vigente à época dos fatos, segundo a qual o beneficiário que apresenta tempestivamente pedido de prorrogação e promove a reexportação do bem dentro do prazo legal após eventual decisão denegatória não incorre em descumprimento do regime.

A controvérsia devolvida a este Conselho restringe-se, portanto, a definir se a posterior revisão do despacho que prorrogou o regime especial possui o efeito de caracterizar, por si só, o descumprimento da admissão temporária e justificar a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, ou se prevalece a disciplina específica estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, tal como reconhecido pela decisão recorrida.

Com efeito, a Delegacia de Julgamento reconheceu, inicialmente, que a Administração Tributária possui o poder-dever de rever atos administrativos eivados de vício de legalidade, afirmando que esse entendimento decorre das Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como da Lei nº 9.784, de 1999. Assentou, inclusive, que, em tese, "a fiscalização aduaneira em procedimento de revisão poderia declarar nulo o Despacho Decisório emitido sem que o sujeito passivo cumprisse os requisitos necessários para a fruição do benefício fiscal".

Todavia, a decisão recorrida destacou que essa conclusão não era suficiente para solucionar a lide, pois permanecia necessário definir quais seriam os efeitos jurídicos da anulação do despacho concessório, observando a disciplina específica do regime de admissão temporária.

Após examinar os arts. 38 e 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, o julgador demonstrou que, tendo sido o pedido de prorrogação formulado tempestivamente, eventual despacho denegatório não acarretaria o imediato descumprimento do regime. Ao contrário, a própria norma assegurava ao beneficiário o prazo de 30 dias, contado da ciência da decisão definitiva, para promover a extinção regular do regime mediante a reexportação do bem.

A partir dessa disciplina normativa, desenvolveu raciocínio que, a meu sentir, afasta definitivamente a pretensão fiscal. Vejamos:

Mesmo que tal despacho fosse denegatório e a contribuinte não tivesse dele recorrido, ainda assim, ela teria prazo para reexportar o bem até 10/06/2016, isto é, 30 dias após a decisão definitiva sobre o pedido de prorrogação, sem descumprir o regime especial de Admissão Temporária.

Na sequência, a decisão recorrida confrontou essa conclusão jurídica com os fatos efetivamente comprovados nos autos, consignando que a própria fiscalização reconheceu que:

O importador promoveu a reexportação do navio (...) em 18/05/2016", obtendo como consequência que "o regime suspensivo foi extinto em 20/05/2016.

Diante dessa cronologia, concluiu:

Portanto, o bem foi reexportado e o regime especial de Admissão Temporária foi extinto antes do prazo fatal (...). Logo, a meu sentir, não aconteceu o descumprimento parcial ou total do regime especial e, conseqüentemente, não ocorreu o fato gerador da multa lavrada através do Auto de Infração sob análise neste processo.

Essa é a razão pela qual a exigência fiscal não pode ser mantida.

A motivação do lançamento parte do pressuposto de que a revisão do despacho que prorrogou o regime produziria, automaticamente, efeitos retroativos suficientes para caracterizar o descumprimento da admissão temporária. Entretanto, a legislação vigente à época dos fatos não conferia essa consequência jurídica.

Ao contrário, como demonstrado pela decisão recorrida, ainda que se reputasse indevido o despacho concessório, a contribuinte continuaria submetida ao procedimento previsto nos arts. 38 e 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, dispondo de prazo para promover a regular extinção do regime. Como a reexportação ocorreu antes mesmo do término desse prazo, não chegou a configurar-se qualquer hipótese de descumprimento do regime, pressuposto indispensável à incidência da multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003.

É igualmente pertinente a conclusão final da DRJ, segundo a qual a primeira condição para o lançamento de uma multa administrativa ocorrer de forma válida é, evidentemente, a existência de uma determinada infração. Se não houve descumprimento do regime, não havia e não há a condição essencial para se manter a exigência fiscal.

Compartilho integralmente dessa fundamentação.

A inexistência do descumprimento do regime especial afasta o próprio fato jurídico que autorizaria a incidência da penalidade. Nessa perspectiva, a discussão acerca da validade do despacho que prorrogou o regime torna-se insuficiente para sustentar o lançamento, pois, ainda que prevalecesse a tese da fiscalização quanto à nulidade desse ato administrativo, a disciplina específica da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015 conduz, pelas circunstâncias concretas do caso, à mesma conclusão alcançada pela Delegacia de Julgamento: não houve descumprimento do regime especial de admissão temporária e, por conseguinte, inexistente fundamento jurídico para a exigência da multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003.

Por essas razões, adoto a fundamentação desenvolvida no Acórdão nº 107-013.944 como razões de decidir, na forma abaixo reproduzida:

Seguido na análise do caso, repise-se que resta claro que a fiscalização possuía o direito/dever de declarar nulo o Despacho Decisório que não atentou para os requisitos necessários para a obtenção/prorrogação do benefício fiscal atribuído pelo regime especial de Admissão Temporária para utilização econômica com suspensão do pagamento de tributos. Além disso, hipoteticamente, consideremos que os procedimentos formais para a declaração de nulidade do ato e a emissão

de novo Despacho Decisório, inclusive a oportunização dos recursos cabíveis, tenham sido observados. Partindo das considerações anteriores, há que se ressaltar aspectos materiais e cronológicos do caso concreto.

Em primeiro lugar, é incontroverso que a contribuinte apresentou tempestivamente o pedido de prorrogação do regime especial de Admissão Temporária. Segundo o relatório fiscal, parte integrante do Auto de Infração em apreço, havia sido concedido regularmente à contribuinte o regime especial de Admissão Temporária até 07/02/2016 e, dentro do prazo previsto na legislação, o sujeito passivo pediu prorrogação desse regime em 26/01/2016.

Portanto, a despeito de preencher ou não os requisitos necessários à prorrogação do regime naquele momento, não há dúvida que a contribuinte exerceu tempestivamente seu direito de reivindicar a prorrogação e, logo, era dever da Administração Aduaneira analisar e emitir o Despacho Decisório concessório ou denegatório, conforme a legislação.

Tal Despacho Decisório foi lavrado em 27/04/2016.

Ora, consideremos que, na melhor situação para a Administração Tributária, o Despacho Decisório original tivesse sido denegatório. Ademais, consideremos que, na pior situação para a contribuinte, ela tivesse sido cientificada no próprio dia da lavratura e não tivesse exercido o seu direito de interpor recurso contra aquela decisão no prazo previsto. Nesse contexto, a decisão proferida por meio do Despacho Decisório teria se tornado definitiva em 10/05/2016.

Neste ponto, a fim de esclarecer o raciocínio jurídico esposado por mim, transcreve-se o art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 1600/2015, em sua redação vigente à época dos fatos:

Art. 51. O beneficiário será intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o descumprimento total ou parcial do regime nas seguintes hipóteses:

I - vencimento do prazo de vigência do regime, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou adotada uma das providências previstas no art. 44;

II - vencimento do prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento do pedido tempestivo de prorrogação, nos termos do art. 38, ou do requerimento de modalidade de extinção, nos termos do art. 44, sem que tenha sido promovida a reexportação do bem ou requerida modalidade de extinção do regime diversa das anteriormente solicitadas;

III - não efetivação da providência requerida e autorizada para a extinção da aplicação do regime, na forma ou no prazo determinados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

IV - apresentação para as providências de extinção do regime a que se refere o art. 44 de bens que não correspondam aos ingressados no País;

V - utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou VI - destruição ou perecimento dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.

§ 1º Vencido o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no caput, sem atendimento da intimação ou a comprovação do cumprimento do regime, o beneficiário será intimado a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a reexportação ou o despacho para consumo do bem admitido.

§ 2º Em qualquer caso, comprovado o descumprimento do regime, é exigível o recolhimento da multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no inciso I do caput do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A reexportação só poderá ser efetuada depois do pagamento da multa referida no § 2º. (grifo nosso)

Ainda no intuito de aclarar a questão, reproduz-se o art. 38 do mesmo dispositivo legal:

Art. 38. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação, deverá ser adotado um dos procedimentos para extinção da aplicação do regime previstos no art. 44, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência do bem no País. (grifo nosso)

Logo, pelo disposto no inciso II, do art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1600/2015, em casos de pedidos de prorrogação do regime especial de Admissão Temporária formulados dentro do prazo, isto é, antes da data estipulada para o término do regime então vigente, na ocorrência do indeferimento do pedido, o sujeito passivo teria o prazo de 30 dias para realizar a reexportação do bem. Só depois de ultrapassado esse lapso temporal, sem ter sido realizada a providência requerida, poderia se considerar que o regime especial havia sido descumprido e, como consequência, pela infração cometida, deveria ser exigida a multa de 10% do valor aduaneiro do bem, prevista no inciso I, do caput do art. 72, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

No caso sob análise, como já afirmado anteriormente, repise-se que a contribuinte protocolou o pedido de prorrogação do regime dentro do prazo legal. Por outro lado, o Despacho Decisório concessivo foi exarado em 27/04/2016. Entretanto, mesmo que tal despacho fosse denegatório e a contribuinte não tivesse dele recorrido, ainda assim, **ela teria prazo para reexportar o bem até 10/06/2016**, isto é, 30 dias após a decisão definitiva sobre o pedido de prorrogação, sem descumprir o regime especial de Admissão Temporária.

Com efeito, como relatado pela própria fiscalização, **“O importador promoveu a reexportação do navio, com a apresentação da carga para a fiscalização (presença de carga no sistema Siscomex) em 18/05/2016, DDE 2160384806/1”, obtendo como consequência que “O regime suspensivo foi extinto em 20/05/2016”**. Portanto, o bem foi reexportado e o regime especial de Admissão Temporária foi extinto **antes do prazo fatal**, ou seja, **antes de 10/06/2016**. Logo, a meu sentir, não aconteceu o descumprimento parcial ou total do regime especial e, consequentemente, não ocorreu o fato gerador da multa lavrada através do

Auto de Infração sob análise neste processo. Dessa maneira, existir ou não nulidade no Despacho Decisório original não afeta esta situação, pois a sua anulação não tem o condão de colocar em mora o sujeito passivo, ou seja, não acarreta o descumprimento do regime de Admissão Temporária.

Em contrapartida, não resta dúvida que o Auto de Infração analisado neste processo se encontra eivado de nulidade, pois a primeira condição para o lançamento de uma multa administrativa ocorrer de forma válida é, evidentemente, a existência de uma determinada infração, no caso, o descumprimento do regime de Admissão Temporária. Ora, se não houve descumprimento do regime, de acordo com o aparato normativo vigente no momento do desenrolar dos fatos, não havia e não há a condição essencial para se se manter a exigência fiscal.

No tocante à declaração de nulidade, considerando que este colegiado pode decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, deixo de declará-la, de acordo com o disposto no § 3º, do art. 59, do Decreto 70.235/1972.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente a impugnação apresentada e exonerar totalmente o crédito tributário lançado.

Considerando as mesmas razões demonstradas pelo ilustre julgado a quo, deve ser mantida a decisão que julgou procedente a impugnação e exonerou o crédito tributário decorrente da multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003.

Por fim, considerando que a exigência fiscal é integralmente afastada por fundamento de mérito, deixo de apreciar a matéria relativa à prescrição intercorrente, por restar prejudicado o seu exame diante da solução conferida à controvérsia.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos